



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

- 1. Processos n.:** 10867/2018; Anexo: 2185/2017 - Contas de Ordenador/2016
2. Entidade: Câmara de Santa Maria do Tocantins TO
3. Responsável: Itamar Barrachini – CPF: 737.929.770-87
4. Classe de Assunto: Recurso
5. Assunto: Recurso Ordinário contra o Acórdão n. 637/2018 - 1ª Câmara, de 30/10/2018, proferido no processo n. 2185/2017 que trata de Contas de Ordenador, exercício financeiro de 2016

6. PARECER N. 746/2019

6.1. Versa o presente Parecer sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Itamar Barrachini, Gestor da Câmara de Santa Maria do Tocantins TO, no exercício financeiro de 2016, contra decisão deste Tribunal de Contas, proferida por meio do Acórdão n. 637/2018 - 1ª Câmara de 30/10/2018, no processo n. 2185/2017, - anexo, o qual julgou irregulares as Contas retro mencionadas, aplicando-lhe multa por atribuir-lhe responsabilidade pela prática de atos com infração às normas constitucional e legal, pertinente as Contas públicas.

6.2. O julgamento se deu por competência constitucional desta Corte de Contas, de acordo com o fundamento disposto no art. 71, II da CRFB/88.

6.3. O Acórdão impugnado se fundamentou nas disposições do art. 85, III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c art. 77, incisos II e III do Regimento Interno do TCE/TO.

6.4. A decisão vergastada aplicou ao Sr. Itamar Barrachini, multa no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), conforme prevista no art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art.159, II do RITCE/TO, pela irregularidade apurada que diz respeito as despesas do Poder Legislativo ter ultrapassado ao limite de 7% previsto no art. 29-A, I da CRFB/88.

6.5. Inconformado com a Decisão prolatada, o recorrente impetrou o presente Recurso, apresentando alegações de defesa com o intuito de ver alterada a decisão ora recorrida, bem como elididas as infrações apontadas.

6.6. Em suas alegações, o recorrente avoca o art. 65, § único da Lei Estadual n. 1.284/2001, cujo pedido é para que o julgamento das Contas em fase de recurso se dê em observação ao entendimento jurisprudencial assente neste Tribunal. Ademais, alega que não há justificativa razoável para o Estado, no exercício de sua função jurisdicional, proferir decisões distintas para situações semelhantes que lhe sejam submetidas.

6.7. Que neste diapasão, considerando que essa Corte de Contas tem relevado, em diversas decisões, quanto aos casos em que o limite de 7% para gastos no legislativo foi extrapolado em percentuais ínfimos em ralação a receita gerida os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário; que requer seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o montante excedente de 0,06%, correspondendo a R\$3.818,35. Que no caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal é ainda desproporcional a aplicação das multas ora guerreadas, motivo pelo qual requer seja desconsiderada da referida multa.

6.8. Ressalte-se que os presentes autos quando submetidos ao crivo técnico recebeu manifestação deste por meio da Análise de Recurso n. 128/2019 (evento 8), elaborada pelo Auditor de Controle Externo, Buenã Porto Salgado, o qual ante as justificativas apresentadas assim concluiu:

“Ante o exposto, pelas fundamentações acima apresentadas este Auditor de Controle Externo manifesta pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente Recurso Ordinário, **julgando as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins relativas ao exercício de 2016, regulares com ressalvas.**”

7. Compulsando os autos temos a nos manifestar no seguinte sentido:

7.1. A Decisão vergastada, entendeu que restou apurada nas Contas, a impropriedade que se refere às despesas da Câmara ter ultrapassado o limite de 7%, imposto no art. 29-A, I, da CRFB/88, atingindo o percentual de (7,06%) portanto, se referindo a impropriedade de ordem constitucional gravíssima, entretanto, esta não foi a única impropriedade apurada, houveram outras apuradas em processo conexo/auxiliar. Denúncia. Irregularidades com resultado antieconômico na Carta Convite n. 001/2016 para locação de veículo e ainda, o não funcionamento do portal da transparência, sendo que nestes últimos casos houve o sancionamento no respectivo processo auxiliar, com reflexo nas Contas.

7.2. Em suas alegações recursais, o recorrente apresenta argumentos quanto a falha que restou no processo e lhe foi atribuída culpabilidade que incorreu na aplicação de multa, alegando que não houve má fé, e ainda, considerando a pouca expressividade do valor excedente no contexto do conjunto de atos de gestão do período, o mesmo não possui culpabilidade suficiente para o julgamento irregular das presentes Contas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte de Contas. Requer o recebimento do Recurso, seu integral provimento e modificação da Decisão.

7.3. Pois bem. A nosso ver, tanto as alegações de defesa quanto seu pedido/requerimento não merecem prosperar, senão vejamos: em que pese a alegação de que esta Corte de Contas tem relevado em diversas decisões, quanto aos casos em que o limite de 7% para gastos no legislativo foi extrapolado em percentuais ínfimos em ralação a receita gerida e que no presente caso seja aplicado o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o montante excedente de 0,06%, correspondendo a R\$3.818,35, se ressalta que esta não foi a única irregularidade apurada que resultou na Decisão prolatada.

7.4. Como bem se posicionou a análise técnica, os argumentos trazidos em sede de defesa recursal quanto as demais irregularidades que resultaram no julgamento ora vergastado, não merecem ser acolhidos por versar sobre temas eminentemente fáticos, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ORLANDO ALVES DA SILVA

deveria ter sido objeto de defesa no processo de Prestação de Contas n. 2185/2017. Assim, por não ter apresentado defesa naquele processo, encontra-se alcançada pelo instituto processual da preclusão, nos exatos termos da parte final do art. 23 da Lei Estadual n. 1284/2001.

7.5. Discordamos do posicionamento técnico quanto ao entendimento que tais irregularidades são de natureza formal e não resultaram em danos consideráveis ao erário, uma vez que houve a efetiva prestação dos serviços e que nesse sentido entende pela aplicabilidade do art. 85, II da Lei Orgânica do TCE/TO.

7.6. A nosso ver, ficou devidamente evidenciada nas análises técnicas que a contratação objeto da denúncia além de ilegal tornou-se antieconômica, conforme item 9.16. do Voto condutor da Decisão. Ademais e por fim, a constatação de que o portal da transparência não estava funcionando adequadamente, o fez incorrer em descumprimento aos arts. 48 e 48^a, ambos da LRF c/c a Lei n. 12.527/2011.

8. Ante a todo o exposto, considerando que no julgamento das Contas devem ser considerados os fatos que possuem reflexo, inclusive os apreciados em processos conexos, considerando que as alegações de defesa trazidas na presente peça recursal se mostram insuficientes para alterar o julgamento constante do Acordão n. 637/2018 - 1^a Câmara, considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no que dispõe a legislação própria deste Tribunal de Contas.

8.1. Manifestamo-nos no sentido de que seja conhecido o presente recurso por se apresentar próprio e tempestivo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade, conforme certificado pelo setor competente por meio da Certidão n. 3927/2018 (evento 2) e recebido pelo Presidente conforme Despacho n. 1126/2018 (evento 3), e no mérito seja lhe negado provimento, pelas razões discorridas acima, mantendo inalterada a decisão contida no Acordão n. 637/2018 – 1^a Câmara, acostado nos autos do Processo n. 2185/2017 – anexo, que trata das Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Santa Maria do Tocantins TO referentes ao exercício financeiro de 20156, sob a responsabilidade do gestor à época, Sr. Itamar Barrachini.

9. É o Parecer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 6 dias do mês de maio de 2019.

Orlando Alves da Silva
Conselheiro Substituto
mat. 023.436-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORLANDO ALVES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 07/05/2019 08:40:51